TC 6.385/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Credenciamento de artistas orientadores e artistas articuladores do Programa Vocacional da Divisão de Formação Artística e Cultural. Denúncia interposta como representação. Questionamento: 1. Processo seletivo apresenta irregularidades, com destaque à classificação de candidatos que sequer compareceram à etapa de entrevista (obrigatória) e desclassificação infundada de outros bem colocados na primeira fase. IMPROCEDENTE. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.116/2018, 2.025/2017, 5.455/2018, 746/2017, 6.837/2018, 818/2018, 6.385/2017, 1.424/2007, 3.613/2013, 811/2015, 1.011/2017, 1.485/2007, 2.299/2007.

3.034ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta por Vanessa Curci, Alessandro Azevedo e Inti Anny Queiroz, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e à Origem, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e as Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada pela Frente Única Pela Cultura, por intermédio dos subscritores que assinam a petição de fls. 03, noticiando supostas irregularidades referentes ao edital 2/2017, cujo objeto é o credenciamento de artistas orientadores e artistas articuladores do programa vocacional da divisão de formação artística e cultural 002/2017.

Alegam, em síntese, que o processo seletivo apresenta irregularidades, com destaque à classificação de candidatos que sequer compareceram à etapa de entrevista (obrigatória) e desclassificação infundada de outros bem colocados na primeira fase.

Juntou os documentos de fls. 04/45, de forma a corroborar as suas alegações.

Interposta a denúncia, foi determinada a sua autuação como representação, bem como a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, para ciência e manifestação.

Na mesma ocasião, foi determinada a prévia intimação da Sra. Tatiana, através do telefone constante na peça inicial, para que procedesse à sua qualificação completa e juntasse aos autos seu título de eleitor ou outro documento correspondente, nos termos do artigo 55, IV e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Às fls. 47, foi registrado o contato com a interessada e a ciência do determinado em relação à qualificação, tendo a mesma informado que os autores da denúncia eram os outros subscritores constantes às fls. 03, integrantes da Frente Única Pela Cultura.

Atendendo ao quanto solicitado, os denunciantes Vanessa Curci, Alessandro Azevedo e Inti Anny Queiroz procederam à regularização processual (fls. 48/138), tendo sido reiterada a determinação de intimação da Secretaria Municipal de Cultura para ciência e manifestação quanto aos fatos noticiados pelos representantes.

Oficiada, a Pasta encaminhou as informações e

documentos de fls. 143/149.

Ressaltou que a inclusão de nomes de pessoas ausentes na segunda fase do certame se deu em virtude de um equívoco durante a manipulação da planilha de classificação, mas que o erro foi retificado e não trouxe prejuízos ao processo licitatório e posterior execução do programa.

Já no que se refere às alegadas incongruências no resultado final ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame, alegou que houve observância aos critérios do edital e respeitado o direito de recurso contra o resultado provisório.

Com a resposta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e entendeu pela parcial procedência da representação, nos seguintes termos:

"2. ANÁLISE:

2.1. Aprovação no certame de candidatos ausentes da entrevista. A retificação do resultado foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 11.07.2017 (fl. 149), dois dias antes da data em que foi protocolada a primeira representação, 13.07.2017 (fl.03) e 4 dias após a publicação equivocada do resultado final, que se deu em 07.07.2017 (fls. 44/45 e 148).

Entende-se que a correção do resultado por parte da SMC foi tempestiva e sanou o vício apontado na representação.

2.2 Incongruências no resultado final ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame.

Assiste razão aos Representantes quanto à falta de objetividade dos critérios editalícios no que se refere à etapa de entrevistas/dinâmicas.

O edital prevê a consignação de notas entre 0 (zero) e 6 (seis) pontos para a referida fase e preconiza que os candidatos serão avaliados segundo os critérios gerais de seleção apresentados no item 10.1 daquele documento.

A metodologia por meio da qual os pontos da entrevista são consignados não foi abordada no instrumento convocatório, o que dá margem à atribuição das pontuações de modo subjetivo, dando ensejo a contestações como as que constam da Representação.

Entende-se, portanto, que a SMC deva avançar no sentido de explicitar antecipadamente, pela via do edital, os pressupostos metodológicos que serão adotados na fase de entrevista.

3. CONCLUSÃO:

Considerando os esclarecimentos apresentados pela SMC, conclui-se que a Representação em face do Edital 02/2017 procede parcialmente, pois a retificação do resultado provisório – no qual os candidatos citados na denúncia foram aprovados no certame, mesmo sem ter participado da etapa de entrevistas, – foi tempestiva e suficiente, não procedendo a Representação; houve incongruências no resultado final ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame, procedendo, portanto, a denúncia...

" A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e concluiu pela improcedência da Representação, sob os seguintes fundamentos:

"...(i) Ilegalidade na aprovação de candidatos ausentes da entrevista: Conforme mencionado pela SMC, por um equívoco, foi publicada a lista dos candidatos – que não compareceram à fase de entrevista – em 07/07/2017 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), todavia, o resultado foi retificado com a exclusão dos nomes dos artistas ausentes da segunda fase, conforme consta no DOC em 11/07/2017.

Diante da retificação realizada pela Origem, permito-me opinar pela improcedência da alegação dos Denunciantes..."

(ii) Incongruências no resultado final ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame: Inobstante a conclusão de AUD, permito-me transcrever a redação da segunda fase prevista no item 10.3.1 do edital. A saber: 10.3.1.

A segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, com total de 8 (oito) pontos, consistirá da avaliação da Carta de Intenção e da etapa de entrevistas/dinâmicas com os candidatos aprovados na primeira fase. 10.3.3.

As entrevistas/dinâmicas realizadas pela comissão avaliarão os candidatos segundo os critérios de seleção apresentados neste edital no item 10.1, atribuindo-se notas de 0 (zero) a 6 (seis) pontos. (grifo nosso).

Pela leitura do item 10.3.3 do edital, entendo que as entrevistas ou dinâmicas realizadas pela Comissão deveriam obedecer aos critérios de previstos no item 10.1 do edital, quais sejam: 10.1.

Cabe à comissão de avaliação o acompanhamento integral do processo seletivo considerando em sua análise e pontuação os seguintes critérios gerais:

a) Alinhamento dos processos criativos desenvolvidos aos princípios do Programa pretendido.

b) Potencial de pesquisa-ação do artista no território.

c) Experiência artística e pedagógica compatível com o público atendido. (grifo nosso).

Nesse raciocínio, parece-me que a redação do item 10.3.3 remete à ideia de que a pontuação de zero a seis pontos seria atribuída de acordo com o alinhamento do processo criativo (a), o potencial de pesquisa-ação (b) e a experiência artística e pedagógica com o publico atendido (c), sendo, portanto, esta a metodologia aplicável para a pontuação na fase de entrevista/dinâmica.

Dessa forma, a meu ver, a previsão dos critérios no item 10.1 do edital responde o questionamento formulado pelos Representantes quanto à pontuação atribuídas na segunda fase do certame...permito-me opinar pela improcedência da alegação quanto à existência de incongruências no resultado final ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame (ii), uma vez que, a meu ver, o item 10.1 do edital estabelece os critérios gerais para pontuação na primeira e na segunda fase do certame.

Em relação à ilegalidade na aprovação de candidatos ausentes da entrevista (i), permito-me opinar por sua improcedência, tendo em vista a retificação da lista dos artistas aprovados realizada pela Origem que foi publicada no DOC em 11/07/2017..."

"...Acompanho a manifestação da ilustre Assessora preopinante, de fls. 155-161, reiterando o conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

Aliás, acerca do questionamento da ausência de objetividade do processo de avaliação, oportuno notar que não se está perante um edital de Licitação, mas sim, de Credenciamento. Estes institutos não se confundem, porque, enquanto na Licitação o que se deseja é a contratação de um único interessado, no Credenciamento, a finalidade é a possibilidade de contratar o maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos pelo Poder Público, além disso, o preço será prefixado e igual para todos.

A seleção instaurada por um Credenciamento visa identificar uma pluralidade de pessoas interessadas no objeto.

Por outro lado, a seleção está regida por um universo de princípios, dentre os quais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como decorrência de referido princípio, a participação do interessado, sem qualquer oposição, implica, em regra, na aceitação integral das condições postas no edital. Certo que isso não implica em tornar válida exigência originariamente inválida, mas, apenas, que o interessado fica impossibilitado de questionar exigências editalícias apenas porque foi excluído do respectivo procedimento... "

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 164/166 e requereu pela improcedência da representação:

"...De fato, pode-se até discordar dos critérios objetivos adotados pela Origem, mas não há como alegar que a classificação dos candidatos não seguiu rigorosamente o que estabelecia o edital.

Assim, os candidatos foram julgados em relação ao alinhamento do processo criativo, ao potencial de pesquisa e à experiência artística e pedagógica com o público a ser atendido.

De outra banda, o fato de ter sido preterido no resultado final do certame não exime o candidato de ter aceitado as condições editalícias.

Com referência ao equívoco na inclusão de candidatos que não compareceram à entrevista, a Origem tempestivamente corrigiu o erro, sanando integralmente a falha.

Assim, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, este PFM propugna pelo julgamento de improcedência da presente Representação... "

A Secretaria Geral corroborou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal e opinou pela improcedência da Representação, sob os seguintes fundamentos:

"...Diante destas constatações, com todo o respeito ao parecer apresentado pela SFC, posiciono-me na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que os pontos questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento em questão (Edital 02/2017).

De fato, como bem destacado pela AJCE (fls. 155/159v°), a Secretaria Municipal de Cultura – SMC afirmou que por um equívoco, foi publicada a lista de candidatos que não compareceram à fase de entrevista (DOC de 07/07/2017), todavia, o resultado foi retificado com a exclusão dos nomes dos artistas ausentes da segunda (DOC de 11/07/2017), fato este que torna improcedente a alegação dos denunciantes.

Com relação ao apontamento referente à existência de incongruências no resultado final, ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame, peço vênia para transcrever a conclusão da AJCE, a qual integro seu inteiro teor ao meu parecer...

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento e improcedência da Denúncia em exame, não tendo mais nada a acrescentar..."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Frente Única Pela Cultura, por intermédio de Vanessa Curci, Alessandro Azevedo e Inti Anny Queiroz, noticiando supostas irregularidades referentes ao edital 2/2017, cujo objeto é o credenciamento de artistas orientadores e artistas articuladores do programa vocacional da divisão de formação artística e cultural 002/2017.

Alegam que o processo seletivo apresentou irregularidades, com destaque à classificação de candidatos que sequer compareceram à etapa de entrevista (obrigatória) e desclassificação infundada de outros bem colocados na primeira fase. Juntou os documentos de fls. 04/45, de forma a corroborar as suas alegações.

Inobstante as alegações iniciais, a Representação não pode ser acolhida.

No que se refere à inclusão de candidatos que não participaram fase de entrevista na lista final dos aprovados (publicação em 07/07/2017 no Diário Oficial), conforme se infere dos autos, tal fato se deu por equívoco na manipulação das planilhas por parte da Secretaria Municipal de Cultura, tendo o resultado sido retificado e excluídos os nomes dos artistas ausentes da segunda fase do certame, conforme consta no DOC de 11/07/2017.

Diante da retificação realizada pela Origem antes mesmo da propositura da presente, impõe-se a improcedência da Representação no aspecto.

De outro turno, em relação às alegadas incongruências no resultado final ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame, extrai-se do item 10.3.3 do edital que as entrevistas ou dinâmicas realizadas pela Comissão estavam atreladas aos critérios previstos no item 10.1, quais sejam:

1) Alinhamento dos processos criativos desenvolvidos aos princípios do Programa pretendido.

2) Potencial de pesquisa-ação do artista no território.

3) Experiência artística e pedagógica compatível com o público atendido. (grifo nosso).

Portanto, a pontuação de zero a seis pontos foi calculada de acordo com o alinhamento do processo criativo (a), o potencial de pesquisa-ação

(b) e a experiência artística e pedagógica com o publico atendido, metodologia aplicada para a pontuação na fase de entrevista/dinâmica.

Desta forma, constando a previsão dos critérios no item 10.1 do edital, não se sustenta a alegação quanto à existência de incongruências no resultado final ocasionadas pelas pontuações atribuídas na segunda fase do certame, uma vez que feita de forma genérica e sem qualquer indicativo de que os critérios para pontuação na primeira e na segunda fase do certame não tenham sido observados.

Como bem destacado pela Assessora Subchefe de Controle Externo às fls. 162,

"... *a seleção instaurada por um Credenciamento visa identificar uma pluralidade de pessoas interessadas no objeto. Por outro lado, a seleção está regida por um universo de princípios, dentre os quais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

Como decorrência de referido princípio, a participação do interessado, sem qualquer oposição, implica, em regra, na aceitação integral das condições postas no edital.

Certo que isso não implica em tornar válida exigência originariamente inválida, mas, apenas, que o interessado fica impossibilitado de questionar exigências editalícias apenas porque foi excluído do respectivo procedimento...".

Tecido tal quadro, não há como se reconhecer a ocorrência de ilegalidade apenas como decorrência da desclassificação de alguns candidatos em detrimento de outros, já que não apresentadas provas concretas de que os critérios estabelecidos e, frise-se, não questionados pelos interessados quando a publicação do edital, tenham sido desrespeitados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Intime-se a Origem e os Representantes acerca da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.